



Ao

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO - CISVALE

Ref. Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2025

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

A empresa ABC NÁUTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 96.666.862/0001-27, sediada na Av. D. Pedro II, 1369 – B. Jardim – Santo André – SP, neste ato representada pelo Sr. MARCOS ANTONIO BOTURA, CPF nº574.759.208-44, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19 c/c no art. 164 da Lei nº. 14.133/2021, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

DA TEMPESTIVIDADE

Consoante o art. 24 do Decreto 10.024/2019, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. A data para recebimento das propostas fixadas no Edital é 17/06/2025, portanto, tempestiva a presente impugnação.

No Edital consta que:

22.1 Os ESCLARECIMENTOS e IMPUGNAÇÕES deverão ser formalizados por meio de requerimento endereçado aos pregoeiros, devendo ser protocolado no prazo de até 03 (três) dias



úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, **EXCLUSIVAMENTE** por FORMA ELETRÔNICA no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br.

22.2 Os arquivos encaminhados deverão estar em PDF do tipo “pesquisável” e assinados pelo representante legal da empresa.

22.3 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame, salvo quando se amolda ao art. 55, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021.

22.3.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

22.4 As dúvidas a serem esclarecidas por telefone serão somente aquelas de caráter estritamente informal, no telefone (51) 3719-6590.

22.5 As impugnações e os esclarecimentos serão respondidos pelos pregoeiros e disponibilizados aos interessados no Sistema Portal de Compras, no prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, limitado ao último dia útil anterior a data de abertura do certame.

22.6 As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados, bem como outros avisos de ordem geral, serão cadastradas no sítio www.portaldecompraspublicas.com.br, sendo de responsabilidade dos licitantes, seu acompanhamento.

DA RESTRIÇÃO DA IGUALDADE E COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo.

A presente licitação foi instaurada pelo órgão acima identificado, e foi agrupado em um único LOTE a aquisição de 07 BARCOS DE ATÉ 6,00 M, 07 MOTORES DE POPA 30 HP e 07 REBOQUES PARA



BARCO, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência, onde nota-se que há diversos OBJETOS DISTINTOS que compõem este Lote.

Nossa empresa, através da presente impugnação, solicita que seja realizado o desmembramento do Termo de Referência, tornando-os ITENS independentes entre si, AMPLIANDO ASSIM O LEQUE DE EMPRESAS PARTICIPANTES QUE, POR CERTO, SE DEDICAM A UM ÚNICO PRODUTO E, POR ISSO, SÃO ESPECIALIZADAS.

Inúmeros doutrinadores, a jurisprudência e a legislação cogente sobre o tema, vem apontando críticas ao agrupamento de itens em licitação, apesar de ser utilizado em larga escala, atualmente, principalmente na modalidade Pregão, possui desvantagem para a Administração Pública, por ofender os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, bem como por não se traduzir, efetivamente, no desiderato da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa, além de não previsto legalmente.

De fato, considerar um LOTE composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A Lei de Licitações estabeleceu, ainda, em seu bojo, o critério de seleção da proposta mais vantajosa e, dentre esses, inclui-se o “Menor Preço”.

Segundo ARARUNA NETO:

Esse tipo de julgamento do “Menor Preço por Lote” fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que



estabelece que “as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”; assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da CF e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo a busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público. (...) a utilização do menor preço por lote demanda a necessidade de razões técnicas e econômicas, devidamente justificadas.

A licitação que agrupa diversos objetos independentes em um único LOTE é CERCEADORA DE CERTAMES, pois nem todas as empresas conseguem atender a especificação técnica de todos os itens compostos no lote, de forma que acabam não participando, ocorrendo prejuízo à Administração Pública, pois poderia através da licitação “menor preço por item” obter uma participação maior e com isso, uma verificação mais ampla dos preços no mercado, aumentando a concorrência e gerando competitividade, requisito este exigido na lei de Licitações.

Esse também é o entendimento do TCU, que sumulou a esse respeito nos seguintes termos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de



habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

É importante salientar que não se trata de uma decisão pontual, e sim uma decisão recorrente do órgão, que assim sumulou:

Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Nota-se que o Tribunal de Contas da União, já expressou mais uma vez entendimento, reafirmando os pontos aduzidos anteriormente, dispondo que:

A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor:

A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.



Faz-se necessário salientar que se o administrador público deseja fazer a licitação por menor preço por lote, ou grupo, de forma a adjudicá-lo por preço global, deve trazer aos autos a comprovação de que o parcelamento seria inviável. (in Licitações e Contratos - Orientações Básicas, 3 11 Edição, Tribunal de Contas da União, Brasília, 2006).

Nota-se que o lote contempla produtos de NATUREZA DISTINTA, com funções distintas, processos de fabricação, técnica, princípios de utilização e órgãos de controle e regulamentação completamente diferentes.

Uma embarcação, cuja fabricação é feita por estaleiros, cujo know-how prioritário é o dos princípios de NAVEGABILIDADE, em nada tem a ver com a carreta reboque, cujo fabricante possui o know-how na produção de VEÍCULOS TERRESTRES SEM TRAÇÃO AUTÔNOMA, que por sua vez, em nada se assemelha ao know-how tecnológico da produção de MOTORES À EXPLOÇÃO.

Ou seja, todos eles são como óleo e água, não se misturam e deveriam estar em três lotes distintos, pois quem fabrica um não fabrica o outro, são segmentos totalmente diferentes.

No Termo de Referência, é apresentada a seguinte justificativa para o AGRUPAMENTO EM LOTE:

“A adoção do critério de julgamento por menor preço por lote para a presente contratação justifica-se pela necessidade de aquisição conjunta e integrada dos itens: barcos, motores e reboques, considerando que a entrega dos mesmos deve ocorrer de forma unificada e funcional, com o motor já devidamente instalado no casco da embarcação e compatível com suas especificações técnicas. Tal exigência visa garantir a operacionalidade imediata dos equipamentos, evitando custos e riscos adicionais relacionados à montagem posterior.”



Além disso, é fundamental destacar que, ao permitir que a instalação do motor seja realizada pela própria fornecedora do barco ou empresa por ela indicada e homologada, resguarda-se a garantia técnica de fábrica dos equipamentos, especialmente do motor. Caso a instalação seja feita por terceiro não autorizado, há risco de perda de garantia, conforme políticas de diversos fabricantes, o que comprometeria a segurança, a durabilidade e a responsabilização em caso de defeitos de fabricação ou falhas operacionais.

A entrega integrada permite também redução significativa nos custos logísticos e operacionais, especialmente com transporte, pois a remessa em conjunto otimiza o espaço e reduz o número de viagens e manuseios. A contratação de uma única empresa responsável pelo fornecimento e montagem completa dos conjuntos ainda mitiga riscos de incompatibilidade técnica entre os componentes e facilita a fiscalização da execução contratual.

Outro ponto relevante é a possibilidade de economia de escala, dado que a contratação de todos os itens de forma agrupada tende a reduzir os preços unitários praticados, considerando o maior volume de fornecimento sob responsabilidade de um único fornecedor.”

Tais justificativas NÃO PROCEDEM, pois:

- a) Conforme o Termo de Referência, a descrição da **EMBARCAÇÃO** objeto desta licitação refere-se à **BARCO DE ALUMÍNIO SIMPLES, SEM CONSOLE DE PILOTAGEM**, ou seja, tal tipo de embarcação não requer nenhum tipo de instalação de motorização, tampouco montagem / instalação elétrica ou mecânica, ou seja, a construção do barco é para pilotagem na popa (parte traseira da embarcação), através do manche do motor ou, até mesmo, a remo;
- b) O **MOTOR** discriminado no Termo de Referência, refere-se ao tipo de motor de popa **COM MANCHE**, ou seja, para ser utilizado em barcos simples, tal como o barco descrito no item acima. A fixação deste tipo de motor, se dá apenas com **DOIS PARAFUSOS TIPO BORBOLETA, INCLUÍDOS NO MOTOR**. Os próprios fabricantes tipificam tais motores, como **MOTORES DE POPA PORTÁTEIS**,



pois, o usuário pode utilizá-lo em qualquer embarcação simples e, retirar após o uso. Inclusive, tal prática é bastante comum, pois muitos usuários que possuem tais motores, alugam barcos diversos e utilizam seus próprios motores para propulsioná-los e, após o uso, removem e guardam seus motores;

- c) Quanto ao **REBOQUE PARA BARCO**, o Termo de Referência exige que o mesmo seja licenciado e emplacado, no entanto, para **DEVIDA REGULARIZAÇÃO JUNTO AO DETRAN**, é necessário que seja apresentada a **NOTA FISCAL DO FABRICANTE DO REBOQUE**, contra a PESSOA FÍSICA / JURÍDICA, a qual será emitido o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), fabricante este, que deve estar devidamente **CADASTRADO** como fabricante, montadora, transformadora ou encarroçadora, junto aos organismos de trânsito, conforme **Portaria do Inmetro nº 14/2016**. Assim, torna-se impossível o atendimento técnico deste item, para empresas fabricantes de embarcações e para concessionárias de motores de popa.

Desta forma, torna-se impossível o atendimento técnico de todos os itens, a menos que o VENCEDOR DO GRUPO seja fabricante de reboques, estaleiro e concessionário autorizado do fabricante de motores ao mesmo tempo.

Neste sentido, agrupar objetos SEM CORRELAÇÃO TÉCNICA acarreta em um significativo AUMENTO DE CUSTOS para a Administração Pública, pois apenas ATRAVESSADORES irão participar do certame, apartando da disputa CONSTRUTORES DE EMBARCAÇÕES, CONSTRUTORES DE VEÍCULOS TIPO REBOQUE e CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS DE FABRICANTES DE MOTORES, por consequência, indo frontalmente de encontro aos princípios básicos que regem as Licitações Públicas, além de contrariar os entendimentos do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, expostos anteriormente.



Afinal de contas, correlacionar tecnicamente barco, motor e carreta, é o mesmo que afirmar que, em uma refeição, há correlação técnica entre o alimento servido, o prato e os talheres, ignorando assim, o fato que, apesar de fazerem parte de um mesmo contexto de utilização, o produtor do alimento, o fabricante da porcelana e o fabricante de aço inox em nada se assemelham em seu processo produtivo, tampouco a comercialização dos mesmos.

É importante também destacar, que haverá grande dificuldade para formação do preço, através da formação do lote completo, entretanto, não haveria dificuldade caso o órgão realizasse o certame ITEM A ITEM, pesquisando a embarcação, o motor de popa, o reboque e os acessórios, em separado.

Além disso, raras (para não dizer, nulas) são as empresas que comercializam todos os itens de forma agrupada. Desta forma, haverá um sobre preço, sendo que a compra dos itens individualmente possibilitará várias empresas participarem, e o preço será manifestamente inferior.

Desta forma, é extremamente necessário que o **LOTE** seja dividido em **ITENS ESPECÍFICOS** para:

- a) Embarcação e seus acessórios correlatos;
- b) Motor de Popa 30HP e seus acessórios correlatos;
- c) Reboque para barco e seus acessórios correlatos;

Tal correção no Termo de Referência é indispensável para que o processo licitatório atenda os princípios basilares que regem as Licitações Públicas, sobretudo o da **igualdade, competitividade e economicidade**, conforme diz o Art. 5º da Lei 14.133/2021.

DOS PEDIDOS



Do quanto narrado até aqui, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viciado o contrato resultante de Edital em que forem incluídas cláusulas ou condições que comprometem o seu caráter competitivo (Lei 4.717, de 1965, Art.4º, III, “b”), sendo pertinente a lição de Carlos S. de Barros Júnior, citado por Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento administrativo a cuja regularidade fica sujeitos os contratos firmados pela Administração de tal sorte que DEFEITOS OU INFRINGENCIAS LEGAIS, ocorridas no seu andamento, viciam o ato ulterior e O TORNAM ILEGITIMO”
(“Concorrência pública”, RDA 80/395).

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, seja recebida e devidamente processada a presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO EM EPÍGRAFE, para que o mesmo seja refeito, a fim de se GARANTIR O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME, a constar o DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES NO LOTE, PASSANDO O JULGAMENTO A SER ITEM A ITEM DESMEMBRADO, BEM COMO SEJA SANADAS AS OMISSÕES QUE IMPEDEM A CORRETA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 17/06/2025, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da Lei Federal no 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.



Av. D. Pedro II, 1369 - B. Jardim
09080-110 - Santo André - SP
www.abcnautica.com.br
(11) 4990-7756 / 4438-6118
(11) 97045-8156
@abc_nautica
/abcnautica

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Santo André - SP, 12 de junho de 2025

ABC NAUTICA
LTDA:966668
62000127

Assinado de forma
digital por ABC NAUTICA
LTDA:96666862000127
Dados: 2025.06.12
12:25:04 -03'00'

ABC NÁUTICA LTDA.
CNPJ: 96.666.862/0001-27

Marcos Antonio Botura
Sócio-Proprietário
RG: 5.929.802 – SSP-SP
CPF: 574.759.208-44